



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 232/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências”*, visando, em síntese, obrigar *“as pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”* (art. 1º), bem como a *“prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT”* (art. 2º), impondo-lhes em caso de descumprimento *“a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal”* (art. 3º).

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que pretende defender o consumidor no que tange à segurança dos brinquedos infláveis e outros equipamentos destinados à diversão, assim estando a matéria prevista na Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre¹:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

Acerca da competência municipal para tratar do assunto, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 55 (...)

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**” (grifamos)*

Portanto, a matéria é de competência do Município e não se encontra dentre os casos de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

¹ *Observe-se que conquanto o constituinte não tenha inserido os Municípios no referido dispositivo, a este compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local, conforme expressamente previsto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. **Legislação municipal, de iniciativa parlamentar**, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. **Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor** (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). **Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF.** Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2154938-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Julgamento realizado em 13/12/2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF** Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2067821-02.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Julgamento realizado em 17/09/2014) (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis².

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

2 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.